



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (DA SRA. ADRIANA VENTURA e outros)

Altera as Leis nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei nº 11.907/2009, que, entre outras coisas, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para estabelecer que as perícias devem ser realizadas, preferencialmente, de maneira remota e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ .....  
.....

Seção V

Subseção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 42. A aposentadoria por **incapacidade permanente**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

não em gozo de **auxílio por incapacidade temporária**, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por **incapacidade permanente** dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social.

**§1-A O exame médico-pericial previsto no parágrafo anterior será realizado preferencialmente de maneira remota.**

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por **incapacidade permanente**, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por **incapacidade permanente** será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por **incapacidade permanente** será devida:

- a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;
- b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de **incapacidade permanente**, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

.....

.....

§ 4º O segurado aposentado por **incapacidade permanente** poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 5º A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo.

Art. 44. A aposentadoria por **incapacidade permanente**, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de **auxílio por incapacidade temporária**, o valor da aposentadoria por **incapacidade permanente** será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por **incapacidade permanente** do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por **incapacidade permanente** que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por **incapacidade permanente**, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por **incapacidade permanente** ou do auxílio por **incapacidade temporária** que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

.....  
.....

Subseção V

## Do Auxílio por Incapacidade Temporária

Art. 59. O **auxílio por incapacidade temporária** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

§ 1º Não será devido o **auxílio por incapacidade temporária** ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o **auxílio de incapacidade temporária** para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de **auxílio por incapacidade temporária** na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

.....  
.....

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao **auxílio por incapacidade temporária**.

Art. 60. O **auxílio incapacidade temporária** será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o **auxílio incapacidade temporária** será devido a contar da data da entrada do requerimento.

.....  
.....

§ 6º O segurado que durante o gozo do **auxílio por incapacidade temporária** vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do **auxílio por incapacidade temporária**, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de **auxílio por incapacidade temporária**, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do **auxílio por incapacidade temporária**, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10. O segurado em gozo de **auxílio por incapacidade temporária**, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

**§ 11-A O exame médico-pericial previsto no parágrafo anterior será realizado preferencialmente de maneira remota.**





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS.

**§15. Não sendo possível a análise documental prevista do parágrafo anterior, o exame médico-pericial será realizado preferencialmente de maneira remota.**

Art. 61. O **auxílio por incapacidade temporária**, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de **auxílio por incapacidade temporária**, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

.....

.....

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de **auxílio por incapacidade** será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de **auxílio por incapacidade temporária** a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....  
.....  
Art. 101. ....

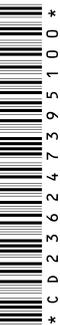
.....  
§ 1º O aposentado por **incapacidade permanente** e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por **incapacidade permanente** ou do **auxílio por incapacidade temporária** que a precedeu; ou

.....  
.....  
§ 6º As **avaliações e exames médico-periciais** de que trata este artigo **deverá, preferencialmente**, ser realizada de forma remota ou por análise documental, observado o disposto **nos §§ 14 e 15** do art. 60 desta Lei e no § 7º deste artigo.

§ 7º Ato do Ministro da **Previdência Social** proverá as **condições necessárias para que os exames médico-periciais sejam, preferencialmente, substituídos por exames remotos.**

.....  
.....  
.....” (NR)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2023 18:07:50.137 - Mesa

PL n.2983/2023

Art. 2º O artigo 40-B da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ .....  
.....

Art. 40-B. ....  
.....

§1º O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia.

§2º A avaliação médica prevista no caput deste artigo deverá ser realizada, preferencialmente, de maneira remota.

.....  
.....” (NR)

Art. 3º Acrescer o §3º ao artigo 2º da Lei nº 13.416, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com a Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com a seguinte redação:

“ .....  
.....

Art. 2º .....  
.....

§3º A avaliação da deficiência prevista neste artigo deverá ser realizada, preferencialmente, de maneira remota.



\* C D 2 3 6 2 4 7 3 9 5 1 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....  
.....” (NR)

Art. 3º O §§ 11º e 12º do artigo 30º da Lei nº 11.907/2009, que, entre outras coisas, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, passa vigorar com a seguinte redação:

“ .....  
.....

Art. 30. ....  
.....

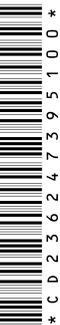
§ 11. O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, **sendo a presença ou a participação de não médicos durante o ato médico-pericial, limitada a 01 (um) acompanhante devidamente autorizado pelo periciado.**

§ 12. As perícias médicas devem, preferencialmente, serem realizadas de maneira remota, na forma da Lei nº 14.510/2022, que autoriza e disciplina a prática de telessaúde em todo o território nacional.

.....  
.....” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

A prática da telemedicina já é amparada por ampla experiência mundial, sendo observada prática vigente em países como Estados Unidos, Colômbia, Austrália, Reino Unido, Bangladesh, China, México, Noruega, Portugal, dentre outros. O Brasil não pode ficar atrás do desenvolvimento da medicina mundial.

São objetivos fundamentais de todos os envolvidos na área da Saúde ampliar o acesso, aumentar a qualidade e reduzir o custo dos serviços de saúde no Brasil. Sabe-se que o país, de dimensões continentais, conta hoje com apenas 47 milhões de usuários de saúde privada, deixando para o sistema público a acomodação de mais de 160 milhões de pessoas em meio a estruturas defasadas, insuficientes e de distribuição heterogênea, concentradas em grandes centros urbanos.

Nessa perspectiva, a telemedicina aparece como alternativa crítica para, imediatamente, permitir o acesso de mais pacientes no sistema de saúde (seja público ou privado), otimizar a utilização de mão-de-obra especializada, evitar desperdício de recursos, intensificar o acompanhamento remoto de pacientes e facilitar triagens para evitar superlotação desnecessária.

A Lei 14.510, de 25 de dezembro de 2022, autoriza e disciplina a prática da telessaúde no território nacional, que foi conceituada como a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões de saúde. O telessaúde utilizará tecnologia da informação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagem ou de outras formas adequadas.

Na mesma linha de atuação, buscar agilizar a prestação de serviços de saúde, o Tribunal de Contas da União, publicou Acórdão no processo TC 033.778/2020-5, que foi assim ementado:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REPRESENTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO INSS E DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DURANTE A PANDEMIA. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. IMPLEMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE TELEATENDIMENTO. RESULTADOS POSITIVOS. PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DE CAUTELARES. RISCOS À





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUIDADE DAS NOVAS MEDIDAS. ENCAMINHAMENTO A LEGITIMADOS A IMPETRAR ADIN PARA SUA PROPOSITURA OU DE MEDIDA JUDICIAL CABÍVEL AO CASO. CIÊNCIA.”

Na fundamentação do Acórdão, o TCU relata que o INSS realizou dois testes pilotos do Protocolo da Experiência Piloto de Realização de Perícias Médicas com Uso da Telemedicina (PMUT), mais do que isso, as avaliações dos resultados foram extremamente positivas. Transcreve-se:

“Esta unidade técnica ressaltou que, nesse contexto, **os gestores têm reconhecido os pontos positivos de se investir em diferentes métodos** com vistas a aumentar mais efetivamente o ritmo de realização de perícias, implementando, por exemplo, a avaliação de incapacidade temporária com base em **análise de conformidade documental e de verossimilhança**, além da realização, na análise inicial de concessão de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho e na avaliação da deficiência do benefício assistencial de prestação continuada, de nova experiência piloto (novo PMUT) com auxílio de equipamentos que possibilitassem a **avaliação médica à distância** (peça 153, p. 5).” Grifou-se.

Destaca-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ 317/2020, determinou:

“Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre **benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais** serão realizadas por **meio eletrônico**, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus”

De outro lado, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução CFM 2.325/2022, que define o uso de tecnologias de comunicação na avaliação médico pericial, determina que “o uso da telemedicina para a realização de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2023 18:07:50.137 - Mesa

PL n.2983/2023

avaliações periciais é de **caráter excepcional, podendo ser utilizada em situações específicas e pontuais.**” (art. 2º, Resolução CFM 2.325/2022).

Feitos esses registros, segundo informações da Autarquia Previdenciária, atualmente há mais de 1,7 milhão de pedidos pendentes de análise de benefícios, sendo a maioria dependentes da realização de perícias médicas.

O presente projeto de lei, em respeito aos segurados e aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e dos assistidos pela Lei Orgânica de Assistência Social e do Benefício de Prestação Continuada, determina que as perícias deverão, **preferencialmente**, realizadas por meio remoto.

Entende-se que esta proposta, conforme indicado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão supra citado, dotará o INSS de maior eficiência e agilidade, refletindo positivamente no atendimento da população brasileira, que merece serviços públicos de qualidade.

Finalmente, aproveita-se da oportunidade para atualizar a nomenclatura dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-Doença, que, após a Emenda Constitucional 103/2019, devem ser chamados de Pensão por Incapacidade Permanente e Auxílio por Incapacidade Temporária, respectivamente.

Sala das Sessões, de de 2023

**DEPUTADA ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**



\* C D 2 3 6 2 4 7 3 9 5 1 0 0 \*



## **Projeto de Lei** **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Altera as Leis nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei nº 11.907/2009, que, entre outras coisas, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para estabelecer que as perícias devem ser realizadas, preferencialmente, de maneira remota e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD236247395100, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

